Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002297-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: R & E Recuperação de Materiais Plásticos Ltda ME e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S.A propôs ação monitória contra R. & E. RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. ME. e THAMY GRAZIELA OLIVEIRA GRANJA. Alega, em síntese, que os requeridos em 23/05/2012 tiveram concedido o valor de R\$10.000,00, a juros de 177,87% ao ano, em sua conta corrente nº 11173-0000490027860-9, para vigorar até 24/06/2012. Informa que os requeridos, usando das renovações automáticas, utilizaram quantia superior ao limite, gerando no final um saldo de R\$52.145,1. Requer a citação dos réus para efetuar o pagamento da dívida acrescida dos devidos juros e de correção monetária.

Petição inicial veio acompanhada dos documentos.

Emenda da inicial (fls. 60) acompanhada dos documentos de fls. 61/64.

Atos citatórios positivos às fls. 71 e 89/90.

Prazo para pagamento e/ou embargos monitórios transcorrido em branco (fl.91).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, destaca-se o enunciado da Súmula nº 14 do TJ/SP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Nada impede, entretanto, de o credor preferir a ação monitória, e quanto a isso deixo ressalvado o meu entendimentos pessoal em sentido contrário, curvando-me à jurisprudência majoritária.

O feito comporta o julgamento antecipado com fundamento no art.330, inc. II do Cód. de Proc. Civil. Trata-se de ação monitória na qual as requeridas, intimadas, deixaram de embargar no prazo legal.

Não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 1.102-C do CPC, assim redigida, em sua segunda parte: "Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$52.145,17) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais. Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente.

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art.475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA